



PROCESSO Nº 1831032023-0 - e-processo nº 2023.000397852-6

ACÓRDÃO Nº 604/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

2ª Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO; FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO; e LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO ICMS NAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - POSSIBILIDADE LIMITADA EXCLUINDO-SE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS E OS SERVIÇOS QUE NÃO UTILIZAM ENERGIA ELÉTRICA - EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DOS VALORES DA MULTA - RETROATIVA DA LEI 12.788/23 MAIS BENÉFICA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXTINÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.
- O Superior Tribunal de Justiça, em rito de recursos repetitivos, reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica utilizada nos serviços de telecomunicação por equiparação desses serviços a um processo industrial.
- Possibilidade de o contribuinte se apropriar dos créditos fiscais, excluindo-se as prestações de serviços isentas/não tributadas pelo ICMS e os serviços que não utilizam energia elétrica.
- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do CTN.



- Pagamento do crédito tributário lançado, acarreta sua extinção, tornando-se matéria incontroversa, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, *pelo desprovemento de ambos*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002960/2023-46**, lavrado em 26 de setembro de 2023, contra a filial da empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, Inscrição Estadual: 16.136.950-2, condenando-a ao crédito tributário no valor **total de R\$ 1.318.830,31** (um milhão trezentos e dezoito mil oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos), **sendo de ICMS R\$ 753.617,45** (setecentos e cinquenta e três mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) por infringência ao art. 85, VI, §2º, do RICMS/PB e **R\$ 565.212,86** (quinhentos e sessenta e cinco mil duzentos e doze reais e oitenta e seis centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Mantenho cancelado o valor de R\$ 188.404,59 de multa por infração.

Ressalte-se que o contribuinte efetuou o pagamento dos créditos tributários.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1831032023-0 - e-processo nº 2023.000397852-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

2ª Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantas: MARISE DO Ó CATÃO; FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO; e LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO ICMS NAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - POSSIBILIDADE LIMITADA EXCLUINDO-SE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS E OS SERVIÇOS QUE NÃO UTILIZAM ENERGIA ELÉTRICA - EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DOS VALORES DA MULTA - RETROATIVA DA LEI 12.788/23 MAIS BENÉFICA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXTINÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.
- O Superior Tribunal de Justiça, em rito de recursos repetitivos, reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica utilizada nos serviços de telecomunicação por equiparação desses serviços a um processo industrial.
- Possibilidade de o contribuinte se apropriar dos créditos fiscais, excluindo-se as prestações de serviços isentas/não tributadas pelo ICMS e os serviços que não utilizam energia elétrica.
- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do CTN.
- Pagamento do crédito tributário lançado, acarreta sua extinção, tornando-se matéria incontroversa, nos termos do artigo 156, I, do CTN.



RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos face a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002960/2023-46** (fl. 02 e 07), lavrado em 26 de setembro de 2023, contra a filial da empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, Inscrição Estadual: 16.136.950-2, pelo cometimento da infração abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0718 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM ESTAB. INDUSTRIAL (SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno do crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às matérias-primas adquiridas c/tributação normal empregadas no processo fabril de produtos cujas saídas não foram tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: A TELEFÔNICA BRASIL S.A, REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO /TELECOMUNICAÇÃO, NO PERÍODO DE SETEMBRO/2018 A DEZEMBRO/2022, EM DECORRÊNCIA DE NÃO TER EFETUADO O ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL INCIDENTE SOBRE AS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, LEGALMENTE RECONHECIDA COMO INSUMO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES, REFERENTE ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS.

- RESSALTE-SE QUE O CONTRIBUINTE UTILIZOU INDEVIDAMENTE O CRÉDITO FISCAL INCIDENTE SOBRE AS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA DECLARADAS NO REGISTRO C500 DO BLOCO C (DOCUMENTOS FISCAIS I MERCADORIAS ICMS/IPI), CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO 1 - RELATÓRIO DAS NOTAS FISCAIS /CONTA DE ENERGIA, MODELO 06, REFERENTES ÀS COMPRAS DE ENERGIA PELA TELEFÔNICA BRASIL S.A QUE GERARAM CRÉDITO DE ICMS, CUJO SOMATÓRIO DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES FOI INFORMADO NO CAMPO 06 (VL_TOT_CREDITO) DO REGISTRO E110 DO BLOCO E (APURAÇÃO DO ICMS E DO IPI), AMBOS OS REGISTROS DA EFD/SPED.

- O CÁLCULO PROPORCIONAL DO ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL INDEVIDAMENTE UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE CORRESPONDE À RAZÃO ENTRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS E O TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, CUJOS VALORES FORAM EXTRAÍDOS DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, CONFORME PROCEDIMENTOS FISCAIS ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DO ESTORNO PROPORCIONAL DO CRÉDITO FISCAL DO ICMS DAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS E ANEXO 3 - RELATÓRIO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO QUE CONSOMEM ENERGIA ELÉTRICA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR EQUIPARAÇÃO, QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE AUTO.



- FORAM EXCLUÍDOS DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS REALIZADOS OS ITENS DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES (NFST), MODELO 22, REFERENTES AS RECEITAS FINANCEIRAS, NÃO RELACIONADOS AO PROCESSO INDUSTRIAL POR EQUIPARAÇÃO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO /TELECOMUNICAÇÃO), CONFORME PROCEDIMENTO FISCAL ANEXO 4 - RELATÓRIO DOS ITENS EXCLUÍDOS NÃO RELACIONADOS DIRETAMENTE COM AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, QUE PASSA A INTEGRAR O PRESENTE AUTO.

- A ACUSAÇÃO ESTÁ SENDO REALIZADA EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, E EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 640/62, QUE DEFINE OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMO INDÚSTRIA BÁSICA, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 1º DO REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO.

- ACRESCENTE-SE À FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO A DECISÃO DO STJ EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.635, QUE RECONHECEU O DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS NAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTAS PROMOVEM PROCESSO INDUSTRIAL POR EQUIPARAÇÃO, NOS TERMOS DO TEMA 541 DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- DESTAQUE-SE QUE A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DA SEFAZ/PB JÁ SE CONSOLIDOU NO SENTIDO DE RECONHECER A EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, COM O CONSEQUENTE DIREITO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO FISCAL DO ICMS NAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DOS ACÓRDÃOS Nº 198/2018, 453/2019 E 522/2019.

- TENDO EM VISTA A EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO LEGAL DA ENERGIA ELÉTRICA COMO INSUMO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES, O CONTRIBUINTE DETENTOR DO DIREITO À UTILIZAÇÃO EM FORMA DE CRÉDITO FISCAL DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, OBRIGA-SE, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, A PROMOVER O ESTORNO PROPORCIONAL DO CRÉDITO FISCAL DO ICMS RELATIVO ÀS SAÍDAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS.

Considerando infringido o art. 85, VI (complementado em Nota Explicativa com o artigo 85, §2º) todos do RICMS/PB, os agentes fazendários lançaram de ofício o crédito tributário no valor total de R\$ 1.507.234,90, sendo R\$ 753.617,45 de ICMS e R\$ 753.617,45 de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “h”, da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 08 a 1653 dos autos.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 02/10/2023 (fl. 1655), o contribuinte, por seus representantes, impetrou peça reclamatória tempestiva (fl. 1656 a 1666), em 31/10/2023, trazendo as seguintes alegações:



- A Impugnante se encontra regular perante o Fisco do Estado da Paraíba, uma vez que faz jus à totalidade do crédito de ICMS decorrente da aquisição de energia elétrica ora glosado, nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ no REsp nº 1.201.635/MG
- Na autuação, os Agentes Fiscais invalidaram o crédito sem demonstrar de forma eficiente qual seria a extensão desse creditamento indevido.
- A necessidade de baixa em diligência do presente feito, nos termos do artigo 110 da Lei nº 6.379/96, para que se proceda à correta verificação dos documentos que baseiam a exigência fiscal, que são capazes de demonstrar que a Impugnante está sendo autuada indevidamente.
- A multa aplicada equivalente a 100% do valor do imposto mostra-se manifestamente abusiva, desproporcional e confiscatória.
- Por fim, a requer o cancelamento da exigência fiscal em virtude do art. 33, II da LC 87/96 e do REsp nº 1.201.635/MG, assim como o cancelamento da multa aplicada, por considerar desproporcional, irrazoável e confiscatória, e que os autos sejam convertidos em diligência, nos termos do art. 110 da Lei nº 6.379/96.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 1797).

Como medida saneadora, os autos retornaram à Repartição Preparadora (fl. 1799), para providenciar a juntada da procuração do advogado Sr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG 76.714, que assinou a peça de defesa, colacionada às folhas 1656 a 1666 dos autos.

Cumpridas as medidas saneadoras, com juntada da procuração pública da Telefônica Brasil S.A, concedendo poderes à Dra. Cristiane Aparecida Moreira Krukoski - OAB/SP 117.611 (fl. 1800 a 1803), substabelecendo poderes ao Dr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG 76.714 (fl. 1804), os autos retornaram para a GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti (fl. 1811), que decidiu pela parcial procedência do auto de infração (fl. 1812 a 1818), em conformidade com a ementa infracitada, recorrendo de ofício de sua decisão:

FALTA DE ESTORNO DE CREDITO FISCAL EM ESTAB. INDUSTRIAL (SAIDAS NAO TRIBUTADAS PELO ICMS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- O aproveitamento do crédito fiscal decorrente da aquisição de energia elétrica de empresa de comunicação/telecomunicação encontra limites na atividade fim do estabelecimento, devendo ser proporcionalmente estornado



o montante aplicado nas prestações de serviços isentos/não tributados prestados pelo contribuinte.

- Em virtude da nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, coube redução da penalidade aplicada, consoante preceitua o art. 106, II, “c” do CTN.

- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matérias atinentes à constitucionalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e (fl. 1820), em 01/11/2024 (sexta-feira), o sujeito passivo, por intermédio de seus representantes, interpôs recurso voluntário tempestivo (fl. 1821 a 1833), 03/12/2024, trazendo, em síntese, as mesmas razões apresentadas em sua peça impugnatória.

Na sequência, através do Processo 1791252025-2 de 11/08/2025, a autuada aderiu REFIS (Pedido de Adesão ao REFIS/PEP à Vista nº 275601), na modalidade pagamento à vista, de que trata a Medida Provisória nº 343/2025, quitando integralmente os débitos concernentes ao presente auto de infração, requerendo ainda *“desistência de ações que se destinam à discussão dos débitos em questão e, também de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, motivo pelo qual a Recorrente serve-se do presente para manifestar sua desistência do Recurso Voluntário interposto”*, (fl. 1839 a 1864).

Remetidos a esta Corte, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

VOTO

Em análise nesta Corte os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002960/2023-46, lavrado em 26/09/2023, contra a filial da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, Inscrição Estadual: 16.136.950-2.

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, haja vista que a ciência da decisão de primeira instância se deu no dia 21/10/2024 e o recurso voluntário apresentado no dia 21/11/2024, portanto dentro do prazo 30 dias corridos, delimitado pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.



No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, o diligente julgador singular reduziu de ofício o percentual da multa aplicada, em virtude de lei posterior (Lei 12.788/2023), que diminuiu o percentual previsto na art. 82, V, “h”, da Lei 6379/96, de 100% para 75% do valor do imposto, em atenção à retroatividade da lei posterior mais benéfica, prevista no art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso.

No mérito, o contribuinte foi denunciado pela falta do estorno do crédito fiscal apropriados indevidamente nas aquisições de energia elétrica utilizadas nas prestações de serviços isentas e/ou não tributadas e os serviços que não utilizam energia elétrica, realizadas por estabelecimento prestador de serviço de telecomunicações, infringindo o art. 85, VI, §2º, do RICMS/PB.

Julgado parcialmente procedente na instância prima, o contribuinte reconheceu e realizou o pagamento do montante do crédito tributário que restou procedente no auto de infração, através do Processo 1791252025-2 de 11/08/2025, aderindo ao REFIS (Pedido de Adesão ao REFIS/PEP à Vista nº 275601), quitando integralmente os créditos tributários e manifestando-se ainda, pela desistência do Recurso Voluntário interposto.

Portanto, não há mais o que se discutir, por não haver mais contencioso, vez que o crédito tributário se extinguiu com o pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento;*

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, *pelo desprovemento de ambos*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002960/2023-46**, lavrado em 26 de setembro de 2023, contra a filial da empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, Inscrição Estadual: 16.136.950-2, condenando-a ao crédito tributário no valor **total de R\$ 1.318.830,31** (um milhão trezentos e dezoito mil oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos), **sendo de ICMS R\$ 753.617,45** (setecentos e cinquenta e três mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) por infringência ao art. 85, VI, §2º, do RICMS/PB e **R\$ 565.212,86** (quinhentos e sessenta e cinco mil duzentos e doze reais e oitenta e seis centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Mantenho cancelado o valor de R\$ 188.404,59 de multa por infração.



Ressalte-se que o contribuinte efetuou o pagamento dos créditos tributários.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator